

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFACVEST

CURSO DE DIREITO

RENATA KLÖPPEL

**ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR CONTRA CRIANÇAS E  
ADOLESCENTES**

LAGES

2018

RENATA KLÖPPEL

**ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR CONTRA CRIANÇAS E  
ADOLESCENTES**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Centro  
Universitário UNIFACVEST como parte dos requisitos  
para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Prof. Me. Joel Saueressig.

LAGES

2018

RENATA KLÖPPEL

**ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR CONTRA CRIANÇAS E  
ADOLESCENTES**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Centro  
Universitário UNIFACVEST como parte dos requisitos  
para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Prof. Me. Joel Saueressig.

Lages, \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2018. Nota \_\_\_\_\_

Prof. Me. Joel Saueressig

---

Prof. Msc. Caroline Ribeiro Bianchini

LAGES

2018

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, primeiramente, pelo dom da vida, saúde e amparo incondicional nas horas difíceis em que pensei não ser capaz.

Aos meus pais: para que esse sonho se concretizasse vocês sacrificaram alguns sonhos seus. Em todo o caminho que percorri para chegar até aqui há um pouco de vocês. Foi em vocês que busquei coragem para continuar em todas as vezes que pensei em desistir. Vocês que estiveram comigo sempre, me apoiando incondicionalmente, a estrada foi longa, mas chegamos. O meu muito obrigada é tão sincero quanto o meu amor.

Agradeço ao Centro Universitário Unifacvest, pelo ambiente de estudo proporcionado. A todos os professores do ensino fundamental à graduação, dizendo-lhes que sou fruto de suas histórias, e, que, em minha história, vocês foram e serão sempre parte fundamental. E em especial ao meu querido professor orientador, Joel Saueressig, que tanta ajuda forneceu para que este trabalho fosse concluído com o êxito esperado.

A todas as pessoas com quem convivi nesses espaços ao longo desses anos, em especial, Jackson, Fabricio, Marcos, Mariana, Raiane, Alana, Leonardo, Erick e Thayrã, à experiência de uma produção compartilhada na comunhão com amigos nesses espaços foram a melhor experiência da minha formação acadêmica.

A minha família e amigos que acreditaram na minha capacidade, me incentivaram e durante este período entenderam a minha ausência nos momentos importantes, me apoiando em minhas decisões.

Ao meu amigo Mauricio, pela grande ajuda com a correção deste trabalho.

Aos amigos Cassio e Leticia, que abriram as portas da sua casa e me deram a oportunidade de fazer parte da sua família.

Agradeço de forma especial ao meu namorado Mateus, pelo apoio nas horas difíceis, pela paciência e compreensão nos momentos da minha ausência e falta de paciência.

A todos vocês que, de algum modo, fizeram parte da minha vida acadêmica. Muito obrigada! O mérito é de todos nós.

Dedico este trabalho a todas as pessoas que um dia foram crianças e adolescentes e não tiveram seus direitos protegidos. Que o amor de Deus e as ferramentas do conhecimento possam auxiliá-las para superação de sua dor e ao chamamento para um novo estilo de vida, em que cada uma seja sujeito de uma nova história sem reprodução da violência.

# **ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Renata Klöppel<sup>1</sup>

Joel Saueressig<sup>2</sup>

## **RESUMO**

O presente trabalho enfoca o tema abuso sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes e foi instigado pelo grande número de casos de violação da sexualidade, contextualizado seus impactos no desenvolvimento da vítima e a responsabilização do abusador. Por meio da pesquisa bibliográfica, primou-se em conhecer o referencial teórico sobre a temática, aproximando-se de conceitos do ordenamento jurídico brasileiro ao longo da história, contextualizando a violência sexual em seus diversos aspectos, especialmente o próprio conceito de abuso sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes. Além disso, ainda procura elucidar as condutas delituosas que ofendem a dignidade sexual da população infanto-juvenil à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código Penal Brasileiro, os avanços pertinentes quanto à responsabilidade da sociedade e do Estado no atendimento às vítimas, com medidas protetivas, minimizando, ainda que difícil, o efeito danoso de tal violação. Outrossim, alertar que a prática da violência intrafamiliar, especificamente a do abuso sexual, como sendo a maior fonte de violência praticada contra a população infanto-juvenil no silêncio do próprio lar, com sérias dificuldades de identificação. Por fim, considerar sobre o princípio da Proteção Integral garantido a população infanto-juvenil pela Carta Magna.

Palavras-chave: Direito Penal. Abuso sexual. Criança e adolescente. Relações intrafamiliares.

---

<sup>1</sup>Acadêmica do Curso de Direito, 10ª fase, do Centro Universitário UNIFACVEST.

<sup>2</sup>Prof. Mestre em Direito, do corpo docente do Centro Universitário UNIFACVEST.

# INTRAFAMILIAR SEXUAL ABUSE AGAINST CHILDREN AND ADOLESCENTS

Renata Klöppel<sup>3</sup>

Joel Saueressig<sup>4</sup>

## ABSTRACT

The present work focuses on the theme of intrafamiliar sexual abuse against children and adolescents and it has been instigated by the large number of cases of sexual violence, contextualized its impacts on child development and the accountability of the abuser. Through the bibliographical research, it was important to know the theoretical reference on the subject, approaching concepts of the Brazilian legal system throughout history, contextualizing sexual violence in its various aspects, especially the concept of intrafamiliar sexual abuse against children and adolescents. In addition, it also seeks to elucidate criminal conduct that offends the sexual dignity of the child and adolescent population in the light of the Statute of the Child and Adolescent and the Brazilian Penal Code, relevant advances regarding the responsibility of society and the State in the care of victims, with protective measures, while minimizing the harmful effect of such violation. It should also be pointed out that the practice of intrafamiliar violence, specifically sexual abuse, is the greatest source of violence against children and adolescents in the silence of their own homes, with serious identification difficulties. Finally, to consider the principle of Comprehensive Protection guaranteed to the child and youth population by the Magna Carta.

**Keywords:** Criminal Law; sexual abuse; child and teenager; intrafamiliar relations.

---

<sup>3</sup>Law School undergraduate student, 10<sup>o</sup> period, University Center UNIFACVEST.

<sup>4</sup>Law School professor, University Center UNIFACVEST.

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário UNIFACVEST, a coordenação do curso de Direito, o orientador do trabalho e demais membros da banca examinadora de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Lages, 01 de dezembro de 2018.

---

RENATA KLÖPPEL

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2. INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA .....</b>	<b>13</b>
2.1 Evolução histórica da criança e do adolescente na família.....	14
2.2 A importância da família no desenvolvimento da criança e do adolescente .....	17
2.3 Crianças e adolescentes como sujeitos de direito .....	19
<b>3. VIOLÊNCIA SEXUAL .....</b>	<b>23</b>
3.1 Violação da dignidade sexual de crianças e adolescentes.....	23
3.2 O Código Penal Brasileiro e os crimes de violência contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes .....	24
3.2.1 Estupro de pessoas menores de 18 anos ou maiores de 14 anos.....	24
3.2.2 Assédio sexual .....	25
3.2.3 Estupro de vulnerável .....	25
3.2.4 Corrupção de menores .....	26
3.2.5 Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente .....	27
3.2.6 Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável.....	27
3.2.7 Mediação para servir a lascívia de outrem.....	28
3.2.8 Rufianismo.....	29
3.3 O Estatuto da Criança e do Adolescente e Os Crimes de Violência Sexual.....	29
3.3.1 Filme pornográfico com criança ou adolescente .....	30
3.3.2 Venda de foto pornográfica envolvendo criança ou adolescente.....	30
3.3.3 Divulgação de foto pornográfica de criança ou adolescente pela internet.....	31
3.3.4 Guarda de material pornográfico envolvendo criança ou adolescente .....	32
3.3.5 Montagem de foto pornográfica de criança ou adolescente.....	33
3.3.6 Assédio à criança .....	34
<b>4. ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES .</b>	<b>35</b>
4.1 A (auto) culpabilização da vítima e o pacto de silêncio .....	37
4.2 Reflexos do abuso sexual intrafamiliar.....	40
4.3 A chegada da vítima ao Sistema de Justiça .....	41

4.4 A inquirição da vítima de violência sexual intrafamiliar à luz do superior interesse da criança.....	45
<b>5. CONCLUSÃO.....</b>	<b>47</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>49</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A presente monografia busca apresentar cumprimento de requisito para a conclusão do curso de Direito do Centro Universitário Unifacvest.

O abuso sexual contra crianças e adolescentes no ambiente familiar é o tema abordado no decorrer desse trabalho, levantando questões que alertam para esse importante tema e suas repercussões. A relevância do mencionado assunto se efetiva com a edição da Constituição Federal de 1988, reconhecendo uma proteção especial aos vulneráveis, atribuindo à criança e ao adolescente o status de sujeitos de direitos e, especialmente o mérito de sua situação essencial de pessoa em avanço e de prioridade absoluta. Tal tutela chegou ao ápice com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, ECA, em 1990, que reforça as disposições constitucionais, bem como busca operacionalizá-las no sentido de proporcionar condições para o pleno desenvolvimento com liberdade e dignidade da criança e adolescente.

A preocupação em estabelecer normas de cunho jurídico que venham a atender os interesses gerais e promover o bem-estar dos infantes, que desde a antiguidade, sofrem com práticas de violência constantes, principalmente de ordem sexual, ocorrendo, na maioria dos casos, no âmbito da sua própria residência, tendo como agressor um membro do grupo familiar.

O problema reside exatamente neste aspecto: assegurar proteção integral as vítimas desta violência bárbara, que causa tantos danos prejudiciais a sua saúde física e psíquica. O que é necessário fazer para acabar com a síndrome do segredo e enfrentar esse, que é um dos crimes mais democráticos, uma vez que atinge as famílias de todas as classes sociais e níveis culturais? Que ações podem e devem ser postas em prática para por um fim na erotização precoce da infância?

Na busca de averiguar respostas para o presente problema, o trabalho tem como objetivo geral observar à construção de um sistema jurídico voltado à criança e ao adolescente, numa perspectiva humanista, efetivando políticas públicas e jurídicas, como instrumentos aptos e capazes de oferecer medidas legais adequadas ao desenvolvimento sadio do infante-juvenil.

Como objetivos específicos verificar sua efetividade face da pouca quantidade de denúncias em relação ao grande número de casos existentes.

Em relação à abordagem da temática estudada, foi utilizado o método dedutivo, mediante a elaboração de um problema com a finalidade de se deduzir o conhecimento a

partir das premissas utilizadas no presente estudo. A pesquisa realizada foi bibliográfica, obtida através da consulta a textos disponíveis em acervos públicos e privados, inclusive em meio eletrônico e/ou digital.

Para melhor compreensão do tema foi desenvolvido, no primeiro capítulo, um estudo sobre a instituição da família, sua evolução histórica e a inserção da criança e adolescente na sociedade como sujeitos de direitos.

Posteriormente, analisado, no segundo capítulo, a temática da violência sexual, bem como a violação da dignidade sexual de crianças e adolescentes, seu conceito e tipos penais de acordo com o Código Penal Brasileiro. A classificação de alguns crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que atentem contra a sexualidade de crianças e adolescentes também fazem parte da abordagem neste segundo momento.

Finalmente, no terceiro capítulo, superada a fase de explanação dos conceitos acerca do tema, abordar-se-á sobre o abuso sexual intrafamiliar praticado contra crianças e adolescentes, a (auto) culpabilização da vítima e o pacto de silêncio, os reflexos do abuso sexual intrafamiliar, a chegada da vítima ao Sistema de Justiça e a inquirição da vítima de violência sexual intrafamiliar à luz do superior interesse da criança, tudo em consonância com o Ordenamento jurídico brasileiro.

## 2. INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA

Desde os tempos primórdios da humanidade os seres humanos sentem a necessidade de viverem agrupados, e dessa necessidade surge um conceito de relação entre pessoas, a qual se dominou “família”.

Família é um termo com origem no vocábulo latino *famulus*, e significa um agrupamento humano formado por indivíduos com ancestrais em comum e/ou ligados por laços afetivos e que, geralmente, vivem numa mesma casa (CALDAS, 2011, p. 889- 890).

Esse conceito pode sofrer variações de acordo com as culturas e/ou religiões existentes, pois em algumas, é considerada família a ligação direta entre pai, mãe, filhos e irmãos. Em outras, além das pessoas mencionadas, são também consideradas as ligações com tios, primos em vários graus e avós. No entanto existiu e ainda existem civilizações que consideram família o grupo reunido que convivem cotidianamente juntos, independente do laço sanguíneo, como por exemplo, algumas tribos indígenas, alguns povos africanos, australianos, etc.

Para Diniz (2008, p. 09):

Família no sentido amplíssimo seria aquela em que indivíduos estão ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade. Já a acepção lato sensu do vocábulo refere-se aquela formada além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes do outro cônjuge ou companheiro). Por fim, o sentido restrito restringe a família à comunidade formada pelos pais (matrimônio ou união estável) e a da filiação.

No mundo ocidental, onde a religião do cristianismo é predominante, desenvolve-se o conceito de família a qual se conhece hoje, no entanto, esse modelo mesmo com a postura da religião, vem sofrendo alterações quanto a sua formação e conceitos de convivência.

No que tange o conceito de família no contexto social dos dias atuais, observa-se em Dias (2013, p. 27):

Difícil encontrar uma definição de família de forma a dimensionar o que, no contexto social dos dias de hoje, se insere nesse conceito. É mais ou menos intuitivo identificar a família com a noção de casamento, ou seja, pessoas ligadas pelo vínculo do matrimônio. Também vem a mente a imagem da família patriarcal, o pai como a figura central, tendo ao lado a esposa, rodeados de filhos, genros, noras e netos. Essa visão hierarquizada da família, sofreu, com o tempo, enormes transformações.

Em sentido corrente, família é uma instituição social constituída e reconstruída historicamente, que acompanha as demandas da sociedade e vai adaptando-se e readaptando-se ao longo do tempo.

Para a mesma autora, a família atual se dá em torno do envolvimento emocional dos membros, cujo núcleo é a vontade fundamentada no sentimento gerando responsabilidades.

Para inseri-lo no direito das famílias, que tem como elemento estruturante o sentimento do amor que funde as almas e confunde patrimônios, gera responsabilidades e comprometimentos mútuos (DIAS, 2013, p. 42).

A própria organização da sociedade se dá em torno da estrutura familiar. Quanto ao caráter jurídico da família, leciona Lôbo (2009, p. 02):

Sob o ponto de vista do direito, a família é feita de duas estruturas associadas: os vínculos e os grupos. Há três sortes de vínculos, que podem coexistir ou existir separadamente: vínculos de sangue, vínculos de direito e vínculos de afetividade. A partir dos vínculos de família é que se compõem os diversos grupos que a integram: grupo conjugal, grupo parental (pais e filhos), grupos secundários (outros parentes e afins).

Para o Direito, família consiste na organização social formada a partir de laços sanguíneos, jurídicos e afetivos. É necessário ressaltar que as famílias são instituições sociais que se transformam ao longo da história. Embora se tenha um imaginário social de família modelo composta por um pai, mãe e filhos do casal, a sociedade atual traz núcleos familiares formados por outras composições, onde se vive em uma sociedade mais tolerante e com mais liberdade.

## **2.1 Evolução histórica da criança e do adolescente na família**

A Infância e adolescência possuem características próprias em cada época. Caracterizadas pelo patriarcalismo, as civilizações antigas consideravam a infância como um período curto e sem importância.

Além de não serem ainda um foco de atenção especial, as crianças eram duplamente mudas. Não eram percebidas, nem ouvidas. Nem falavam, nem delas se falava (FREITAS, 1997, p. 19).

Durante muito tempo nem as necessidades básicas das crianças e adolescentes eram atendidas, faltando-lhes proteção e amparo, sendo submetidos às mais bárbaras violências. Era dos pais o direito sobre a vida e a morte dos filhos. Nesse sentido discorre Azambuja (2004, p. 21): “[...] quanto mais se retroage na história, maiores são as chances de se observar a falta de proteção jurídica à criança, com registros de abandono, morte, espancamentos e violência física e sexual”.

Tais acontecimentos violavam o direito à vida, que se rege como o princípio maior. No contexto histórico, a cultura e o direito reconheciam a violência exercida contra a infância, com ênfase na cometida dentro do contexto familiar, como sendo um meio de correção.

De acordo com Azambuja (2004, p. 31) “[...] no período que antecedeu ao século XVII, a utilização de castigos, punição física, espancamentos através de chicotes, ferros e paus, tinha a intenção de educar”.

Neste período as crianças não eram vistas como indivíduos, mas como seres a serem adestrados, consideradas propriedade exclusiva dos pais, esperava-se que tivessem um comportamento adulto o mais cedo possível; a criança era tratada como adulto e conseqüentemente estava exposta a todas as situações de violência que estava exposta a pessoa adulta.

Em torno do século XVI, um novo sentimento da infância havia surgido, em que a criança, por sua ingenuidade, gentileza e graça, se tornava uma fonte de distração e de relaxamento para o adulto, um sentimento que se pode chamar de paparicação. Originariamente, esse sentimento pertencera às mulheres, encarregadas de cuidar das crianças - mães ou amas (ARIÈS, 1978, p. 158).

No final do século XVII, a ideia de adestramento é substituída pela ideia da educação, o que dá lugar a novas experiências.

Para Azambuja (2004, p.31):

A aprendizagem passa a ser ministrada pela escola, no entanto nem todos tinham acesso, sendo as mulheres excluídas da escolarização, reservando-se a elas um espaço muito reduzido da infância, que perdurou até o século XVII [...]. No século XVIII, além do “sentimento de paparicação” e da noção de que “educar é o mesmo que disciplinar a criança”, desenvolveu-se um interesse pela “higiene e saúde física” dos infantes.

Durante todo o período que antecedeu aos séculos XVI e XVII nenhuma legislação citava a criança e o adolescente como titular de algum direito. Somente a partir destes séculos, na era Contemporânea, surgiu a necessidade de se buscar garantias para a infância. Quando o trabalho deixa de ser domiciliar e as famílias precisam se deslocar e dispersar, a infância passa a ser visível.

As mudanças se deveram também com relação à obtenção de renda, com o desenvolvimento dos parques industriais, alterando a vida do proletariado, que passa a ser comandada por uma forte economia familiar, onde a remuneração do pai, tão logo seja possível, é complementada pela contribuição dos filhos (AZAMBUZA, 2004, p. 33).

O Código Civil de 1916 regulava a família do início do século passado, constituída unicamente pelo matrimônio, onde não se reconhecia os vínculos extramatrimoniais e os filhos ilegítimos. Segundo Freitas (1997, p. 19) “[...] crianças ‘sem pai’ podem ser órfãos, filhos ilegítimos, expostos, ou ter um pai ausente. A denominação de ‘bastardos’, com todas as conotações do termo, pesa sobre elas como um decreto de exclusão”.

Este mesmo código que condenava qualquer comportamento que se desviasse da norma, no que tange a formação das famílias, trouxe significativas mudanças quanto ao reconhecimento das crianças como pessoas dignas de receber proteção. Segundo Azambuja (2004, p. 39) “[...] em 1916, o Código Civil, hoje já revogado, vem imprimir importantes alterações no ordenamento jurídico brasileiro, substituindo a expressão “posse dos filhos” por “proteção à pessoa dos filhos”, disciplinando a adoção e o pátrio poder, possibilitando o reconhecimento da filiação natural a qualquer tempo”.

No ano de 1919, foi instituído o Comitê de Proteção da Infância e com ele a declaração dos direitos da criança.

Em 1921, no Rio de Janeiro, é criado o Serviço de Assistência e Proteção à Infância Abandonada e Delinquente; e, no ano seguinte, realiza-se o I Congresso Brasileiro sobre a Infância. Em 1923, no Rio de Janeiro, é fundado o primeiro Juizado de Menores (AZAMBUJA, 2004, p. 39).

Outro marco importante na história da proteção da criança e do adolescente foi a Legislação de 1927, por meio do Decreto n. 17.343/A, com a criação de estruturas públicas destinadas ao atendimento aos “menores”. Durante a vigência deste Código as crianças e adolescentes eram vistos e tratados como o problema: era o infante exposto; o menor abandonado; o menor delinquente. Até mesmo a criança vítima de prostituição infantil era considerada como libertina, não se tinha uma percepção do direito violado.

Segundo Azambuja (2004, p. 40):

A legislação de 1927 assegurou assistência e proteção aos abandonados e delinquentes, estabeleceu regras para disciplinar a situação dos expostos (artigos 14/25), vedou aos delinquentes, menores de quatorze anos, a possibilidade de responder processo penal (artigo 68), estabeleceu a necessidade de os menores autores ou cúmplices de crime ou contravenção penal, portadores de necessidades física ou mental, receber tratamento apropriado (artigo 68, §1º), limitou em doze anos a idade mínima para o trabalho, proibindo o trabalho noturno aos menores de dezoito anos.

Em 1942, foi criado o Serviço de Atendimento ao menor, porém este atendimento se dava apenas como uma medida de enfrentamento ao ato irregular, no sentido de punir.

Um grande avanço é registrado em 1959, quando a ONU promulga a Declaração de Direitos da Criança.

Para Azambuja (2004, p. 41):

A Declaração dos Direitos da Criança veio evidenciar o grande contraste existente entre o conteúdo do documento e as condições sub-humanas de vida de grande parte das crianças brasileiras. Segundo a Declaração, toda a criança teria direito a igualdade, sem distinção de raça, religião ou nacionalidade, especial proteção para seu desenvolvimento físico, mental e social, entre tantos outros [...] Em 1964, a ausência de uma política voltada para o amparo social dos menores levou o governo brasileiro, em atenção ao clamor público, a instituir a Fundação Nacional do Bem-

Estar do Menor, através da Lei n. 4.513/64. A política instituída defendia como prioritária a necessidade de prevenção e controle dos problemas que envolviam esta população.

Essa situação retratada na década de 60 ensejou o surgimento de um movimento no final da década de 70, início da década de 80, de revisão da legislação e da forma como o Estado brasileiro tratava a criança e o adolescente.

Foi então que a Constituição Federal, promulgada em 1988, trouxe aos infantes garantias e direitos, atribuindo a responsabilidade pela sua salvaguarda à família e a sociedade, bem como ao Estado, conforme dispões o Art. 227, *caput*, do seguinte teor:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi criado em substituição ao Código de Menores, mais precisamente na década de 90. Instalou no ordenamento jurídico brasileiro a doutrina da Proteção Integral, tornando-se um marco jurídico importante no sentido de reconhecer crianças e adolescentes como pessoas com direitos e deveres.

Para Dias (2013, p. 43):

[...] o novo modelo de família funda-se sobre os pilares da repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo, impingindo nova roupagem axiológica ao direito de família. Agora a tônica, reside no indivíduo, e não mais nos bens ou coisas que garantem a relação familiar. A família-instituição foi substituída pela família-instrumento, ou seja, ela existe e contribui tanto para o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes como para o crescimento e formação da própria sociedade, justificando, com isso, a sua proteção pelo estado.

A Lei n. 8.069/90 identifica as crianças e adolescentes como pessoas em formação, e reconhecendo este estado peculiar se criou normas observado estas características específicas.

Neste viés, hoje se pode dizer que as crianças e os adolescentes têm seus direitos assegurados na Constituição Federal, no Código Penal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e em Convenções Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos.

## **2.2 A importância da família no desenvolvimento da criança e do adolescente**

A primeira vivência do ser humano acontece em família e é a família o primeiro espaço para a formação psíquica, social, moral e espiritual da criança. O meio onde as crianças nascem e crescem faz toda a diferença para a formação do indivíduo.

Segundo Tiba (2002, p. 82): “[...] a criança aprende pelo relacionamento afetivo que outro ser humano estabelece com ela e também com o que presencia do relacionamento entre seus pais. Por isso, todo cuidado é pouco”.

A comunicação entre os familiares, diálogos, o amor, o respeito, os valores e regras são de grande importância para a formação da personalidade e do caráter da criança e adolescente. Neste sentido, Tiba, (2002, p.55) afirma que “[...] o respeito à criança lhe ensina que ela é amada não pelo que faz ou tem, mas pelo simples fato de existir. Sentindo-se amada, ela se sentirá segura para realizar seus desejos”.

É perfeitamente comum, observar os filhos reproduzirem a forma de proceder dos pais perante situações da vida. A criança que convive e cresce em um ambiente onde recebe carinho, atenção e cuidados terá um desenvolvimento saudável. Todavia, se a criança crescer em um ambiente onde convive ou é vítima de violência, ficará mais vulnerável a essa violência, que, certamente, influenciará sua conduta e seu desenvolvimento tanto na infância e na adolescência, quanto na fase adulta.

Segundo Oliveira (2002, p. 235):

É dentro da família que os laços de afetividade tornam-se mais vigorosos e aptos a sustentar as vigas do relacionamento familiar contra os males externos; é nela que seus membros recebem estímulo para pôr em prática suas aptidões pessoais. Daí então ser a característica da afetividade, aliada, por óbvio, à nuclearidade, a responsável pela plena realização pessoal de cada membro familiar.

Na relação com a família a criança aprende valores e limites e se prepara para encarar os desafios de fora do contexto familiar. Crianças aprendem por meio dos pais, não só o que estes lhes contam, mas pelo que veem neles.

Independente da constituição familiar, visto que na atualidade há uma diversidade de estruturas familiares, é nesse meio em que ocorre a formação intelectual e psíquica responsável por transformar as crianças em seres humanos capazes de se relacionar com o meio físico e social.

Para Pereira e Silva (2006, p. 672): “É na família que o indivíduo nasce, se desenvolve, molda sua personalidade e se integra ao meio social. É na família que, no curso de sua vida, o indivíduo encontra conforto, amparo e refúgio para sua sobrevivência, formação e estruturação psíquica”.

No que tange a sexualidade, os pais são os principais educadores dos filhos, eles já estão dando um roteiro para as crianças de como ser homem ou como ser mulher no mundo. Isso é educação sexual. Para Costa (1986, p. 25):

[...] um dos fatores mais importantes no desenvolvimento do papel sexual é a família, mais especificamente os pais, pois neles é que a criança irá encontrar o modelo do homem ou mulher que irá adotar. Podemos notar facilmente, nas

brincadeiras infantis, tanto a reprodução do modelo dos pais como a idealização que a criança faz desse modelo. E essa é uma das maiores responsabilidades dos pais.

A relevância do envolvimento dos familiares continua sendo fundamental no desenvolvimento dos filhos, pois a família é, de acordo com a nossa lei maior, a base de toda a sociedade.

### **2.3 Crianças e adolescentes como sujeitos de direito**

O estágio de evolução e de compreensão sobre o significado da infância, no contexto familiar e social, refletiu-se, como não poderia deixar de ser, na esfera jurídica. No final do século XX, a criança conquistou a condição de sujeito de direitos. Ao longo da história do Brasil, a criança vem sofrendo os reflexos da cultura dominante, que também lança sua influência na evolução do ordenamento jurídico.

Para Santos (2007, p. 130):

Crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, sujeitos especiais porque pessoas em desenvolvimento. O reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, a serem protegidos pelo Estado, pela sociedade e pela família com prioridade absoluta implica a compreensão de que a expressão de todo o seu potencial quando pessoas adultas, maduras, tem como precondição absoluta o atendimento de suas necessidades enquanto pessoas em desenvolvimento.

A Constituição Federal de 1988 prevê que a criança e o adolescente goze de proteção privilegiada, considerando-os sujeitos de direitos fundamentais, imputando-lhes ser assegurada uma vida livre de violência, sempre se observando o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inc. III.

A Carta Magna expressa esse reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direito, ao consagrar a doutrina da proteção integral, em seu artigo 227, *caput*, que assegura à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, em observância ao princípio da proteção integral, atribuindo-se à família, à sociedade e ao Estado o dever de garantir a efetivação dessas prerrogativas.

O art. 3º, §1º, da Convenção acerca dos Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989, discorre que todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o melhor interesse da criança.

A Lei n. 8.069 de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é um microsistema que trouxe normas de conteúdo material e processual, de natureza civil e penal,

que obriga toda a legislação que reconhece os menores como sujeitos de direito. Com o advento desta Lei o sistema de proteção da criança e do adolescente passou a contar com uma série de normas sistematizadas e centradas em seu melhor interesse, visando conduzi-lo ao alcance da maioridade de forma responsável, afim de que possa gozar de forma plena de seus direitos fundamentais.

Neste sentido, a Lei n. 8.069/90, em seu artigo quarto traz praticamente o mesmo texto do artigo 227 da Constituição Federal de 1988, com apenas algumas modificações, quais sejam:

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Ao mencionar o dever do Poder Público em relação à criança e ao adolescente, o Estatuto quer se referir ao Estado, por todas as suas expressões. Neste viés, uma igualdade de responsabilidades é atribuída também à família e a sociedade, não cabendo a qualquer dessas entidades assumirem exclusivamente as tarefas, nem ficarem alguma delas isentas de tal.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê ainda a exigência de absoluta igualdade de tratamento para todas as crianças, sem nenhum tipo de privilégio e discriminação, o que se aplica tanto para o oferecimento de proteção e garantias quanto para as medidas disciplinares.

O art. 227 da Constituição Federal e seus respectivos parágrafos, bem como o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente se complementam e se unificam no tocante a atribuição da responsabilidade, bem como a enumeração dos direitos.

O Estatuto trouxe ainda a descentralização quanto à responsabilidade de proteção do menor, passando os Estados Federativos e os Municípios a arcarem com esse ônus. Para tanto, foram criados os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e os Conselhos Tutelares.

Para Darlan (2009, p. 01):

Foi apenas após a vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente que crianças e adolescentes passaram a ser concebidos como sujeitos de direito, em peculiar condição de desenvolvimento. O encaminhamento para serviço de acolhimento passou a ser concebido como medida protetiva, de caráter excepcional e provisório, voltado ao superior interesse da criança e do adolescente e aplicada nas situações previstas no Art. 98. A lei que regulamentou o artigo 227 da Constituição Federal assegurou, ainda, o direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária, prioritariamente na família de origem e, excepcionalmente, na família substituta.

Em seu artigo décimo sétimo, o ECA estabelece que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, sendo incisivo no que se refere à violência contra o menor, exigindo que primeiro ocorra à

prevenção, seguida da proteção, voltada para o apoio e a recuperação das vítimas e por fim, a responsabilização dos culpados.

O Artigo 19 do Estatuto preconiza que:

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Ainda no certame de proteção da criança e do adolescente, a Lei 8.069/90 em seu art. 98 afastou a doutrina da situação irregular que vinha sendo vivenciada no antigo código de menores, aproximando-se da doutrina minuciosa que visa à proteção integral, elencando as situações em que tais medidas protetivas sejam aplicadas, sejam elas por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis; ou em razão de sua conduta.

As medidas devem ser aplicadas sempre que for constatado o desrespeito aos incisos mencionados. O art. 101 do mesmo Estatuto elenca em seus incisos as medidas que serão impostas.

Para tanto é necessária uma cooperação entre as entidades responsáveis pela efetivação dos direitos das crianças e adolescentes. As famílias não podem atribuir somente ao poder público a satisfação desses direitos, assim como o poder público não pode atribuir somente à família e/ou a comunidade essa iniciativa.

Para Amendola (2009, p.73):

Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei 8.069/90), alguns dos direitos fundamentais asseverados no art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e, originalmente, pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989), foram reproduzidos e ampliados, considerando juridicamente as crianças não apenas como objeto de proteção, mas como titular de um conjunto de direitos civis e políticos. Essa lei, que se tornou um instrumento para identificar e decretar os direitos constitucionais da população infanto-juvenil, passou a privilegiar um espaço à denúncia e ao ressarcimento de qualquer fato que viole os direitos das crianças e adolescentes ainda que à revelia dos mesmos.

Tutela também a criança e o adolescente o atual Código Civil, porém essa proteção limita-se aos institutos da guarda (artigos 1.583 ao 1.590), da filiação (artigos 1.596 ao 1.617) e do poder familiar (artigos 1630 ao 1638).

Analisar a história da criança, ao longo dos anos, através de suas relações familiares, sociais, institucionais e jurídicas, nos mostra a violência a que esteve exposta a infância, desde a antiguidade, até os dias atuais, nas diferentes realidades socioculturais e jurídicas.

A gama de direitos fundamentais trazidos pela Constituição Federal exige esforços para assegurar às crianças vítimas de violência a aplicação da doutrina da Proteção Integral,

dentro de uma perspectiva mais abrangente, não limitada ao tempo em que o processo está em tramitação.

Nesse viés, entende Santos (2007, p.130):

[...] para tanto, sobressai a ação do Estado propiciando as políticas públicas necessárias para que o seu desenvolvimento se faça de forma plena. Registra-se que a ação estatal tem de ser permanente, com recursos garantidos no orçamento público para a sua realização. Sem essa ação contínua e crescente não há como garantir os direitos inscritos constitucionalmente e, em decorrência, a proteção integral prevista, com a prioridade requerida.

Ainda que diante de muitos avanços ocorridos na seara da infância e da adolescência, trazidos pela Constituição Federal aliada ao Estatuto da Criança e do Adolescente, no decorrer de duas décadas de proteção, a criança e o adolescente continuam à mercê de inúmeras formas de violência, como é o caso da violência sexual intrafamiliar.

Cabe, portanto, que uma postura de alteridade, passe a ser a conduta adotada com mais frequência para que situações abusivas sejam enfim, exterminadas.

Neste capítulo viu-se a evolução histórica da figura da criança e do adolescente na família, a importância da família no seu desenvolvimento e o reconhecimento da criança e adolescente como sujeitos de direito pelo ordenamento jurídico brasileiro.

No próximo capítulo, algumas condutas delituosas contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes previstas no Código Penal Brasileiro e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

### 3. VIOLÊNCIA SEXUAL

Neste capítulo abordar-se-á a violência sexual contra crianças e adolescentes em espécie no Código Penal Brasileiro e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

#### 3.1 Violação da dignidade sexual de crianças e adolescentes

O uso da violência na sociedade contemporânea tem sido uma constante e atinge todos os níveis sociais. A história relata diversas formas de manifestação desta violência, incrustado de preconceitos, discriminações e abusos de toda e qualquer procedência. O uso da violência contra crianças e adolescentes, e dentre elas a violência sexual, não está somente na modernidade, mas remota aos tempos primórdios da humanidade.

Para Azambuja (2011, p. 63):

[...] quanto mais regressamos na história, maiores são as chances de nos depararmos com a falta de proteção jurídica à criança, aumentando as probabilidades de que tivessem sido abandonadas, assassinadas, espancadas, aterrorizadas e abusadas física e sexualmente.

Nesse sentido, as ações de violência sexual praticadas contra crianças e adolescentes são caracterizadas pelo violentador, que geralmente ocupa uma situação de superioridade (covardia) sobre a vítima, que, frágil diante dessa situação, dificilmente esboça qualquer reação de resistência.

Leal (1999, p. 19) define essa ação como: “[...] um fenômeno antigo, produto das relações construídas de forma desigual e geralmente materializada contra aquela pessoa que se encontra em alguma desvantagem física, emocional e social”.

Não obstante às demais formas de violência, a sexual apresenta características aparentemente mais devastadoras, pois além de atingir o corpo físico, o abalo emocional compromete o estado psicológico da vítima, deixando sequelas irreparáveis.

Para Franco (1999, p. 02): “[...] a sexualidade é uma faceta inafastável da pessoa humana que se completa e se engrandece com seu livre arbítrio, e que a expressão da sexualidade, por qualquer de suas diversas opções, deve ser compreendida e respeitada”. Como características próprias e inerentes do ser humano a sexualidade apresenta aspectos comportamentais específicos, onde os indivíduos demonstram diversas formas de expressar seus desejos e suas satisfações sexuais.

Nos aspectos legais, configura ato ilícito a coação que faça com que crianças e adolescentes pratiquem ou presenciem qualquer tipo de jogo ou ato sexual contra sua vontade.

Sanderson (2005, p. 17) expõe:

O envolvimento de crianças e adolescentes dependentes em atividades sexuais com um adulto ou com qualquer pessoa um pouco mais velha ou maior, em que haja uma diferença de idade, de tamanho ou de poder, em que a criança é usada como objeto sexual para a gratificação das necessidades ou dos desejos, para a qual ela é incapaz de dar um consentimento consciente por causa do desequilíbrio no poder, ou de qualquer incapacidade mental ou física.

Os crimes sexuais atingem um bem jurídico de vital importância para a auto realização da pessoa humana. Ou seja, os desejos e vontades sexuais devem ser satisfeitos apenas diante da concessão mútua entre as partes.

Para Kempe (*apud* AZAMBUZA, 2011, p. 91):

O envolvimento de crianças e adolescentes, dependentes e imaturos quanto ao seu desenvolvimento, em atividades sexuais que não têm condições de compreender plenamente e para quais são incapazes de dar o consentimento informado ou que violam as regras sociais e os papéis familiares. Incluem a pedofilia, os abusos sexuais violentos e o incesto, sendo que os estudos sobre a frequência da violência sexual são mais raros dos que os que envolvem a violência física.

A vulnerabilidade de crianças e adolescentes, seja pela imaturidade ou pela falta de compreensão, traz a conotação mais cruel nos crimes sexuais, havendo uma ruptura no processo de respeito aos limites e à dignidade dos indivíduos.

### **3.2 O Código Penal Brasileiro e os crimes de violência contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes**

Neste item listam-se os tipos penais acerca da violência sexual contra crianças e adolescentes.

#### **3.2.1 Estupro de pessoas menores de 18 anos ou maiores de 14 anos**

Previsto no Código Penal Brasileiro, Lei nº. 2.848/40 entre os crimes contra a dignidade sexual, o estupro é o constrangimento de pessoa mediante violência ou grave ameaça a ter conjunção carnal, ou praticar, ou permitir que se pratique atos libidinosos diversos da conjunção carnal, mas que agridam o bem jurídico da mesma forma que uma conjunção carnal não consentida.

Tipificado no Código Penal em seu Artigo 213, que dispõe do seguinte teor:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou a permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena

– reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. §1.º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 14 (quatorze) anos: Pena – reclusão de 8 (oito) a 12 (doze) anos; §2.º Se da conduta resulta morte: Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Através da Lei nº 12.015/2009, o legislador alterou o ordenamento vigente, tornando como hediondos os crimes que violam a integridade sexual de crianças e adolescentes, conferindo maior grau de punibilidade a estas condutas.

O objeto jurídico é a liberdade sexual do ser humano. O contato físico é dispensado desde que a vítima tenha que explorar o próprio corpo a fim de satisfazer a lascívia do agente. O núcleo é constranger mediante violência ou grave ameaça (DELMANTO, et al, 2010).

O parágrafo primeiro prevê quanto à vítima menor de 18 anos e maior de 14 anos, independe se da violência sexual ocasiona lesão corporal grave; se concorrerem as duas circunstâncias, uma qualificará o crime e a outra será valorada no cálculo da pena.

### **3.2.2 Assédio sexual**

O assédio sexual caracteriza-se pelo uso da condição de superior hierárquico ou ascendência para constranger a vítima na sua condição de subordinada a aceitar oferecer favores sexuais em troca de benefícios.

Vem no art. 216-A, do Código Penal Brasileiro:

Art. 216-A. Constranger alguém, com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. Parágrafo Único: (vetado). §2.º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos.

O objeto jurídico violado é a liberdade sexual, notadamente nas relações de trabalho e educacionais. O núcleo é constranger, que tem o sentido de forçar, compelir, obrigar. O tipo subjetivo é o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de constranger alguém, acrescido do especial fim de agir, ou seja, para obter vantagem ou favorecimento sexual. Admite-se a tentativa (DELMANTO, et al, 2010).

O parágrafo segundo prevê quanto à conduta delituosa praticada em face de menores de 18 anos, sabendo-se o agente da menoridade da vítima, a pena é aumentada de um terço.

### **3.2.3 Estupro de vulnerável**

É considerado pelo Código Penal vulnerável na sua forma absoluta, o menor de 14 (quatorze) anos de idade ou aquele acometido de doença mental ou enfermidade,

incapacitado de consentir com o ato ou oferecer oposição. O crime de estupro de vulnerável se dá pela conjunção carnal ou pela prática de ato libidinoso diverso, não sendo exigido o emprego de violência ou grave ameaça. Previsto no Código Penal Brasileiro, mais precisamente em seu Artigo 217 – A, dispondo do seguinte teor:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14(quatorze) anos: Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. §1.º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência; §2.º vetado; §3.º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: Pena – reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos; §4.º Se da conduta resulta morte: Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Pode ser praticado por qualquer indivíduo, independente de gênero; o sujeito passivo é a vítima e o sujeito ativo é o autor, que viola a dignidade sexual do vulnerável. Admite-se a tentativa (DELMANTO, et al, 2010).

O dolo consiste na vontade livre e consciente de praticar condutas incriminadas, sabendo o agente que a vítima é menor de 14 (quatorze) anos ou portadora de enfermidade ou doença mental.

Pelo previsto no parágrafo terceiro, havendo lesão corporal de natureza grave o estupro de vulnerável é qualificado; assim como se ocorrer o resultado morte, conforme prevê o parágrafo quarto.

### **3.2.4 Corrupção de menores**

A corrupção de menores está prevista no artigo 218, no sentido de penalizar a mediação de menor vulnerável a fim de satisfazer o desejo sexual de outra pessoa, sendo o ato meramente contemplativo, sem que exista contato físico entre o terceiro beneficiado e a vítima.

O artigo dispõe do seguinte teor: “Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (quatorze) anos a satisfazer lascívia de outrem: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos”.

Trata-se de crime comum, o objeto jurídico tutelado é a proteção sexual do vulnerável menor de 14 (quatorze) anos. O núcleo do tipo é induzir. O dolo e o elemento subjetivo do tipo constituído pelo especial fim de satisfazer a luxúria alheia, sabendo o agente que a vítima é menor de 14(quatorze) anos (DELMANTO, et al, 2010).

A consumação do crime se dá com a efetiva satisfação de luxúria de outrem, independente deste alcançar o gozo genésico. Admite-se a tentativa em tese, mas de difícil ocorrência na prática.

Este artigo prevê a punição do intermediador e não do consumidor do ato eventualmente praticado pelo menor.

### **3.2.5 Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente**

Apresenta-se com duas condutas incriminadas: praticar lascívia na presença de menor de 14 (quatorze) anos e induzir menor de 14 (quatorze) anos a presenciar lascívia.

Tipificada no Artigo 218 – A, do Código Penal Brasileiro, dispendo o artigo do seguinte teor: “Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (quatorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos”.

O objeto jurídico é a proteção sexual da criança e do adolescente. O tipo subjetivo é o dolo, acrescido do especial fim de agir, para satisfazer lascívia própria ou de outrem, sabendo que o menor que presencia o ato tem menos de 14 (quatorze) anos (DELMANTO, et al, 2010).

A consumação se dá com a efetiva satisfação da lascívia própria ou de outrem, independente destes alcançarem o gozo genésico. Admite-se a tentativa, devendo haver cautela para o seu reconhecimento em casos concretos.

É uma norma tipicamente projetada para a prevenção da pedofilia.

### **3.2.6 Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável**

Considera vulnerável, no dispositivo da Lei, o menor de 18 (dezoito) anos ou quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato sexual.

Previsto no Artigo 218 – B, do Código Penal Brasileiro, que dispõe do seguinte teor:

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos. § 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. §2º Incorre nas mesmas penas: I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo; II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no caput deste artigo. § 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

O objeto jurídico é a proteção sexual da pessoa vulnerável, sendo seis as condutas incriminadas: submeter, induzir, atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual; facilitar a prostituição e a exploração sexual; impedir ou dificultar que a vítima as abandone.

O dolo consiste na vontade livre e consciente de praticar as condutas incriminadas, sabendo o agente que a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou não tem o necessário discernimento, por enfermidade ou deficiência mental (DELMANTO, et al, 2010).

A consumação se dá com a submissão, indução ou atração do sujeito passivo à prostituição ou exploração sexual, com a facilitação dessas atividades, ou ainda com o impedimento ou dificuldade para que as abandone.

A tentativa é possível nas modalidades de induzir ou atrair.

### **3.2.7 Mediação para servir a lascívia de outrem**

Previsto entre os crimes de lenocínio e do tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual do Código Penal Brasileiro, a mediação para servir a lascívia de outrem, está prevista no Artigo 227, que dispõe do seguinte teor:

Art. 227. Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem: Pena - reclusão, de um a três anos. § 1º Se a vítima é maior de 14 (quatorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda: Pena - reclusão, de dois a cinco anos. § 2º - Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude: Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência. § 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

O objeto jurídico tutelado por este artigo é a dignidade e a liberdade sexual, o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa maior de 14 (quatorze) anos. O núcleo é induzir. O dolo e o elemento subjetivo do tipo constituído pelo especial fim de satisfazer a luxúria alheia (DELMANTO, et al, 2010).

A consumação se dá com a efetiva satisfação da luxúria de outrem, independente deste alcançar o gozo genésico, Admite-se a tentativa, mas sendo exigida cautela para o seu reconhecimento nos casos concretos.

O parágrafo primeiro prevê a figura qualificada pela idade da vítima, quando se tratar de maior de 14 e menor de 18 anos, bem como prevê figura qualificada pelo parentesco ou autoridade do agente.

O parágrafo segundo prevê figura qualificada pela violência, grave ameaça ou fraude, enquanto o parágrafo terceiro a figura qualificada pelo fim de lucro, aplicando-se multa.

### 3.2.8 Rufianismo

O rufianismo trata da conduta de proveito da prostituição alheia a fim de obter lucros, sendo previstas duas modalidades: participação direta de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça.

Previsto entre os crimes de lenocínio e do tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual do Código Penal Brasileiro, o Artigo 230 dispõe do seguinte teor:

Art. 230. Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. § 1º Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (quatorze) anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. § 2º Se o crime é cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência.

O objeto jurídico de que trata o *caput* deste artigo tutela a moralidade pública sexual. Nas hipóteses dos parágrafos primeiro e segundo também a dignidade e a liberdade sexual das pessoas nele indicadas.

O sujeito passivo de que trata o artigo é só a meretriz ou o homem que exerça a prostituição, ou seja, as pessoas que comerciam o próprio corpo com número indeterminado de clientes. O dolo é a vontade livre e consciente de explorar habitualmente (DELMANTO, et al, 2010).

A consumação se dá com a repetição que torna a conduta habitual. Não se admite a tentativa.

O parágrafo primeiro prevê a figura qualificada acerca da idade da vítima, parentesco, autoridade do agente ou condição de garantidor. O parágrafo segundo a figura qualificada pune-se mais gravemente o delito cometido praticado mediante violência, grave ameaça fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima.

### 3.3 O Estatuto da Criança e do Adolescente e os crimes de violência sexual

Por último, mas não menos importante, resta a classificação de alguns crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que atentem contra a sexualidade de crianças e adolescentes.

### 3.3.1 Filme pornográfico com criança ou adolescente

A conduta delituosa incide em crime de ação múltipla, isto é, são diversos verbos, configurando o crime com qualquer uma das condutas, porém punindo-se apenas uma delas. As condutas típicas são: produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar e registrar.

Dispõe o Artigo 240, do Estatuto da Criança e do Adolescente do seguinte teor:

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. §1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracena. §2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime: I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la; II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.

Com a objetividade jurídica de tutelar a integridade física, psíquica e moral dos assistidos pela Lei, nos crimes de filme pornográfico com criança e adolescente, onde o sujeito ativo é o produtor, diretor, fotógrafo ou qualquer outra pessoa que realize o registro, admitindo-se ainda a participação, e o sujeito passivo é a criança e o adolescente envolvido.

O dolo do crime é a vontade de praticar uma das condutas (produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar e registrar). O crime se consuma com a prática de qualquer destas condutas, dispensando-se a habitualidade ou a realização do ato inteiro, admitindo-se a tentativa.

O parágrafo segundo instituiu três causas de aumento de pena pela posição topográfica referente ao *caput* do artigo 240, aumentando a pena de 1/3 se houver exercício de cargo ou função pública. Nesta situação o agente possui cargo que é a unidade de atribuição destinada a um agente. Relações domésticas, coabitação ou hospitalidade e ainda quem detenha autoridade sobre a criança ou adolescente, punindo com maior rigor o agente que comete crime prevalecendo-se da sua condição de proximidade.

### 3.3.2 Venda de foto pornográfica envolvendo criança ou adolescente

A conduta delituosa prevista no Artigo 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente incide em vender e expor à venda. Entende como venda o ato de transferir a propriedade mediante a cobrança de um preço, enquanto expor a venda significa exhibir, mostrar. O *caput* do referido artigo traz o seguinte teor: “Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo

ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e multa”.

O objeto material é a fotografia, vídeo ou outro registro que alcance cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. Trata-se de crime comum quanto ao sujeito ativo, podendo ser qualquer pessoa e crime próprio quanto ao sujeito passivo, que é a criança e o adolescente envolvidos. Tem o objetivo jurídico de tutelar a integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente. O dolo do crime é a vontade livre e consciente de vender ou expor à venda. O crime se consuma com a venda ou a exposição e admite-se a tentativa.

### **3.3.3 Divulgação de foto pornográfica de criança ou adolescente pela internet**

A conduta delituosa que prevê o artigo 241 – A do Estatuto da Criança e do Adolescente incide em oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar imagens pornográficas na rede mundial de computadores. Entende-se por: oferecer é ofertar; trocar é receber a fotografia e dar outra; disponibilizar é deixar pronta para o acesso; transmitir é enviar ou encaminhar; distribuir é espalhar, fazer chegar a vários locais; publicar significa editar, normalmente através de livro; divulgar é tornar conhecido. O meio é livre, abrangendo o sistema informático ou telemático.

O Artigo 241 – A apresenta seguinte teor:

Art. 241. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo; II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo. § 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.

O objeto envolvido é a fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornografia, envolvendo criança e adolescente. O dolo do crime é a vontade livre e consciente de oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir ou divulgar. O crime se consuma com a oferta, troca, disponibilização, transmissão, distribuição, publicação ou divulgação. A transmissão é conduta permanente, permanecendo a consumação enquanto houver a conduta. Nos demais casos, o crime é instantâneo. Trata-se de crime comum quanto ao sujeito ativo e crime próprio quanto ao sujeito passivo e admite-se tentativa.

Prevê o parágrafo primeiro, duas condutas equiparadas ao *caput*: A consumação de ambos os delitos se dá com a simples garantia do meio, havendo possibilidade de acesso dos internautas, o crime está consumado, trata-se de crime de perigo. Admite-se a tentativa. Neste delito criou-se uma condição objetiva de punibilidade ao exigir como condição de punição, a omissão do responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado que deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito.

### **3.3.4 Guarda de material pornográfico envolvendo criança ou adolescente**

A conduta delituosa consiste em adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. Adquirir é obter a propriedade do registro a título gratuito ou oneroso. Possuir é ter consigo o registro. Armazenar é guardar o registro.

O artigo 241 -B apresenta-se assim:

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. § 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo. §2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por: I – agente público no exercício de suas funções; II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo; III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário. § 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido.

O tipo penal tutela a integridade moral da criança e do adolescente. Trata-se de crime comum quanto ao sujeito ativo e crime próprio quanto ao sujeito passivo, podendo o sujeito ativo ser qualquer pessoa, enquanto o sujeito passivo é a criança ou adolescentes envolvidos. O dolo do crime é a vontade livre e consciente de adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. Abrange o dolo eventual, mas não admite a forma culposa.

O crime se consuma com a aquisição, posse ou armazenamento, por qualquer meio, de fotografia, vídeo ou qualquer forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica. Admite-se a tentativa.

O parágrafo primeiro não tornou atípica a posse de pequena quantidade de registros nem estabeleceu o perdão judicial, mas estabeleceu causa de diminuição de pena.

O parágrafo segundo criou o excludente de tipicidade ao mencionar que não existe crime se o agente possui ou armazena o registro com a finalidade de comunicar a ocorrência as autoridades previstas no parágrafo.

### **3.3.5 Montagem de foto pornográfica de criança ou adolescente**

Com o avanço das alterações fotográficas por meio de programas de edição de imagem, a alteração de registros imagéticos não mais se limitou aos profissionais de fotografia, alcançando também pessoas comuns. No caso da criança e adolescente, montagens podem trazer problemas quanto ao seu desenvolvimento psíquico. Deste modo o artigo 241 – traz a incriminadora que pune a montagem de imagens envolvendo criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica.

O artigo 241 – C dispõe do seguinte teor:

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual: Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo.

O tipo penal tutela a integridade moral da criança e do adolescente. Trata-se de crime comum quanto ao sujeito ativo e crime próprio quanto ao sujeito passivo, o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, enquanto o sujeito passivo, a criança e o adolescente envolvido. O tipo penal fala em simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica, por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual, o tipo incrimina o produtor da representação visual. Mesmo havendo simulação grosseira, sendo perceptível que não se trata de efetiva participação da criança ou adolescente, caracteriza-se o crime diante do atingimento da integridade moral e psíquica da criança ou adolescente.

O dolo é a vontade livre e consciente de simular através de adulteração, montagem ou modificação. O crime se consuma com a simulação, por meio da adulteração, montagem ou modificação. Admite-se a tentativa.

O parágrafo único pune aquele que vende, expõe a venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga, por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do *caput*.

### 3.3.6 Assédio à criança

A conduta delituosa de que trata o artigo 241 – D consiste em aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso. Nesta conduta o legislador restringiu o ofendido a figura da criança, ou seja, pessoa com até doze anos, entendendo-se que o adolescente -pessoa entre doze e dezoito anos- consegue ter discernimento para não se submeter ao assédio de pedófilo.

Apresenta-se o referido artigo com esta descrição:

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso: Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa; Parágrafo Único: Nas mesmas penas incorre quem: I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso; II – pratica as condutas descritas no caput como fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

O tipo penal tutela a integridade moral da criança. Trata-se de crime comum quanto ao sujeito ativo e crime próprio quanto ao sujeito passivo, o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, enquanto o sujeito passivo, a criança envolvida. O dolo do crime é a vontade livre e consciente de aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação à criança. O elemento subjetivo do tipo consiste na finalidade de praticar ato libidinoso, aqui retratado de forma genérica, abrangendo a conjunção carnal ou qualquer ato que vise ao atendimento da libido.

O crime é de perigo, dispensando a prática do ato libidinoso, consumando-se com o aliciamento, assédio, instigação ou constrangimento. Admite-se a tentativa.

O parágrafo único pune quem facilita ou induz e o agente que deseja que a criança se exhiba de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

Este capítulo tratou das condutas delituosas praticadas contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes a luz do Ordenamento jurídico brasileiro. No próximo e último capítulo, o delito sexual praticado dentro das famílias, onde os membros figuram os dois polos da ação, agressor e vítima.

#### 4. ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

O abuso sexual se caracteriza pela ação de autoridade exercida pelo abusador e pela submissão da vítima, encontrando-se o abusador em situação de superioridade e se colocando numa posição de controlador, gerando com isso, uma sensação de medo e insegurança na vítima, tornando-a, naquele momento, incapaz de esboçar alguma reação, pois a figura do abusador representa a parte mais forte dessa relação e ela a parte vulnerável.

Para Faleiros (2000, p. 15):

[...] esse deve ser entendido como uma situação de extrapolação de limites diversos: de direitos humanos, legais, de poder, de papéis, do nível de desenvolvimento da vítima, do que esta sabe e compreende, do que o abusado pode consentir fazer e viver, de regras sociais e familiares e de tabus. E, principalmente deve ser compreendido que as situações de abuso infringem maus-tratos as vítimas.

Estudos apontam que o tipo penal de maior incidência praticado contra crianças e adolescentes é o sexual. Grande parte das formas de violência sexual contra crianças e adolescentes ocorrem dentro de suas próprias residências, pelos próprios membros da família, trata-se da violência sexual intrafamiliar.

Em Guerra (*apud* AZAMBUJA, 2004, p. 120):

A violência sexual intrafamiliar traz, em seu âmago, uma questão central, ligada à educação adultocêntrica, “que leva à completa objetualização da figura da criança”. Esconde-se, por trás da violência, “um modelo de educação tradicional, que tem por fim quebrar a vontade da criança, sufocar o que nela existe de vivo, para transformá-la num ser dócil, obediente.

O abuso sexual intrafamiliar é caracterizado pelo coito da conjunção carnal entre parentes por consanguinidade ou afinidade. Assim como o abuso sexual extrafamiliar, também o abuso sexual intrafamiliar abrange atividades sem contato físico (voyeurismo, exibicionismo, cantadas obscenas etc.) e com contato físico (implicando diferentes graus de intimidade, que vão dos beijos e carícias nos órgãos sexuais até cópulas oral, anal ou vaginal, com ou sem penetração) e atividades com ou sem emprego de força física.

Azevedo e Guerra (2000, p. 196) definem abuso sexual intrafamiliar como: “[...] coação exercida por um adulto a ela ligado por laços de parentesco, afinidade ou responsabilidade, com o intuito de levá-la a participar de práticas eróticas”.

Diferente dos casos de abuso sexual extrafamiliar, nos casos do abuso sexual intrafamiliar a situação se agrava, pois, por inúmeras vezes, a figura do abusador é alguém da sua convivência diária e por muitas vezes pessoa quem ela mais confia.

Para Dias (2010, p. 07):

O abusador faz uso de sua autoridade sobre a criança, bem como do respeito, amor, carinho, admiração que ela tem por ele. Começa o ciclo de sedução incestuosa por um poderoso processo de aliciamento. De um modo muito gentil, conquista sua confiança, convence-a de que tem para com ela um carinho especial. Aparentemente são atitudes inocentes e sem conseqüências.

Por não ter uma personalidade ainda formada, e também não ter consciência das conseqüências dessa ação abusiva, ela acaba gerando conflitos internos, de medo, insegurança, emocional e comportamental. Essa situação de conflito interno por parte da criança e/ou adolescente é um fator que dificulta a elucidação da ação abusiva.

Diz Sanderson (2005, p. 79):

O abuso sexual dentro da família pode incluir tanto o pai biológico ou os padrastos quanto quaisquer outras figuras masculinas em que a criança deposita confiança e para quais têm algum poder ou autoridade sobre elas. Podem estar incluídos os namorados da mãe, tios, avós, amigos do sexo masculino próximos da família, assim como irmãos mais velhos. Pessoas do sexo feminino também abusam de crianças dentro da família.

A violência sexual intrafamiliar possui características próprias e em suas diferentes manifestações se destacam por sua universalidade, independe da condição social da família, do nível econômico ou do desenvolvimento cultural do abusador. Embora os casos de abuso sexual intrafamiliar ocorram em uma escala muito maior contra meninas, crianças e adolescentes do sexo masculino também são vítimas desse tipo de abuso.

Dias (2010, p. 04), trata esta prática como incestuosa, e relata o seguinte:

Olvida-se que o incesto é um crime cujo início é marcado por uma relação de afeto, uma relação de confiança. São práticas que começam com afagos, toques e carícias que a vítima recebe de uma pessoa que ela ama, que ela respeita e a qual deve obediência. Todas as pessoas gostam de carinho, principalmente crianças, que não tem como imaginar a intenção de ordem sexual.

A prática incestuosa envolve pessoas pela qual o casamento é proibido em razão de leis ou de costumes. Caracteriza-se pela relação sexual entre pessoas que tem ligações formais ou informais de parentesco, consideradas como obstáculos para a prática de relações sexuais.

Segundo Green (*apud* AZAMBUJA, 2004, p. 94):

A família incestuosa, assim entendida como o grupo familiar em que está presente a violência sexual de uma criança por outro membro da família, é descrita universalmente como perturbada e disfuncional, havendo considerável variação na psicopatologia familiar. O padrão descrito com maior frequência é a estrutura familiar patriarcal rígida, com o pai mantendo sua posição dominante pela força e coerção. O relacionamento conjugal é incapaz de satisfazer as fortes necessidades de dependência da mãe e do pai, os quais em geral, sofreram privações durante suas próprias infâncias.

Depois do abandono, o abuso sexual é a violência mais comum praticada contra as crianças no Brasil - ocorrendo em grande proporção no âmbito intrafamiliar – com números sub-dimensionados. Azambuja (2004, p. 106) explica que: “[...] o incesto constitui um caso muito desagradável de lidar e intervir, tanto para os profissionais, como para qualquer pessoa,

sendo que a revelação do abuso sexual da criança conduz a uma crise imediata nas famílias e nas redes profissionais”.

Trata-se de uma violação que se dá pela adição, compulsão e repetição, conforme discorre Dobke (*apud* AZAMBUJA, 2004, p. 102):

[...] o abuso sexual da criança, como síndrome da adição, “se desenvolve pela compulsão à repetição; os sentimentos de culpa e conhecimento de estar prejudicando a criança podem levar a uma tentativa de parar o abuso, mas, em razão da compulsão à repetição, o abusador não consegue seu intento. A dependência psicológica decorre do alívio das tensões, constituindo-se a “excitação do abusador” no elemento aditivo central.

Pela percepção de que o abuso sexual intrafamiliar está presente e recorrente na sociedade, violando a dignidade sexual das crianças e adolescentes, demonstra-se a necessidade e merecimento de tratamentos social, emocional e jurídico, que resguarde a integridade e dignidade das vítimas dessas violações.

#### **4.1 A (auto) culpabilização da vítima e o pacto de silêncio**

Ainda que consciente de que a culpa é de quem ignora o seu não e passa em cima do seu consentimento, a vítima do abuso sexual intrafamiliar tem seus sentimentos mascarados pela revolta, pela impotência e pela submissão, o que a leva à auto-sabotagem, intitulado-se culpada pela violência sofrida. Muitas crianças e adolescentes sequer têm a noção de que estão sendo violentadas sexualmente, uma vez que tem seu estímulo sexual despertado desde muito cedo e estão expostas a essas práticas abusivas de forma habitual.

Para Dias (2010, p. 04):

Como a vítima é submetida a estímulos sexuais desde muito cedo e com muita frequência, algumas vezes se sente excitada e chega ao orgasmo. Não se pode falar em prazer, mas em excitação, pois se trata de reação fruto de estimulação mecânica. Aliás, este é um argumento utilizado pelo abusador para convencê-la de que ela quis o abuso. Isso a faz experimentar vergonha e culpa. Sente que foi traída não só pelo genitor, mas também pelo seu próprio corpo.

O abusador sempre atribui a culpa à vítima, tenta justificar sua frouxidão moral na conduta da vítima, submetendo-a não apenas ao sentimento de culpa, mas a síndrome do segredo, tornando o abuso sexual um pacto de silêncio difícil de romper.

Por ser uma violência praticada no silêncio do próprio lar, o abuso sexual intrafamiliar é uma prática camuflada e muitas vezes imperceptível. O desejo do abusador é submeter a vítima à vontade própria, daí vem a necessidade de controlá-la. Além do abuso físico este é também um campo fértil para o abuso psicológico.

Azambuja (2004, p. 124) explica que:

[...] há casos em que a violência sexual vem acompanhada de lesões genitais, com outros danos físicos, como tentativa de estrangulamento e ferimentos. Eles exigem hospitalização e, em razão disto, a intervenção é imediata, e o diagnóstico é evidente. Os casos mais difíceis de serem diagnosticados são aqueles em que as lesões físicas não são perceptíveis, hipóteses em que a palavra da vítima corre maior risco de não ser acreditada.

Entretanto, outros tantos casos não deixam sequelas físicas perceptíveis, o que acaba limitando a identificação ao relato da vítima. Dias (2010, p. 07) escreve que: “Nem sempre o abuso deixa vestígios físicos, visto que sua configuração não depende da prática sexual com conjunção carnal, coito vaginal ou anal. A prova, muitas vezes, limita-se ao confronto da palavra de um adulto ao da criança, que tem enorme dificuldade de relatar o ocorrido”.

O controle que o abusador tem sobre a vítima provoca o silêncio, a expressão do medo e da vergonha, e impede o reconhecimento do abuso. Esse controle vem da culpa associada com o ato ou aceitação da sedução, medo de represálias, e as vítimas se calam acreditando estar protegendo outros membros da família.

Em Dias (2010, p. 04 e 05):

Depois vem a fase da ameaça, de que ela será levada para uma instituição, que a mãe irá culpá-la e abandoná-la, e ela será a única punida. Também surge a ameaça de que ele vai começar a abusar sexualmente dos irmãos mais moços. Normalmente a filha mais velha se sente responsável pelos irmãos e faz tudo para protegê-los, até porque, como a mãe não soube cuidar dela, não vai cuidar dos outros filhos. Com isto é imposto o segredo do silêncio.

Nos casos em que o violentador é o pai ou o padrasto a vítima arca com a culpa de ser a causadora da dissolução da família, nas palavras de Felipe (*apud* AZAMBUJA, 2004, p. 109): “[...] meninas silenciam por anos e anos, sujeitando-se a chantagem do abandono e da morte. O sexo para elas, nesse caso, não é fonte de prazer. É contrapartida para assegurar o pão, o teto e o vínculo do pai com a família. Elas são responsabilizadas pela continuidade do casamento de suas mães com aquele homem”.

A sociedade brasileira ainda constrói uma imagem da superioridade masculina, protege-se a agressividade do homem, figurando-o como ser superior, enquanto a feminina, como frágil e submissa. Considerando que os casos de abuso sexual intrafamiliar são praticados em uma escala muito maior por homens, Dias (2010, p. 01) relata que: “[...] a existência de um vínculo de convívio, a superioridade do homem, quer por sua maior força física, que por sai sua autoridade, somado à cumplicidade da mulher e a fragilidade emocional da vítima, são os ingredientes que levam a um pacto de silêncio difícil de romper”.

São comuns os casos de crianças e adolescentes que sofreram ou que ainda sofrem abusos e têm medo de denunciar, percebendo-se que um dos motivos do temor é a

convivência diária com o agressor. Há relatos de casos em que a vítima subnotificou o ocorrido a uma pessoa de sua confiança e acabou negligenciado por esta.

Para Faleiros (1998, p. 07):

O problema da violência intrafamiliar está envolto em relações complexas da família, pois os abusadores são parentes ou próximos das vítimas, vinculando sua ação, ao mesmo tempo, à sedução e à ameaça. A violência se manifesta pelo envolvimento dos atores na relação consanguínea, para proteção da “honra” do abusador, para preservação do provedor e tem contado, muitas vezes, com a complacência de outros membros da família, que nesse caso, funciona como clã, isto é, fechada e articulada.

A vítima, já com marcas de violência, arca com o prejuízo adicional de ser desacreditada e não protegida, Santos (*apud* AZAMBUJA, 2004, p. 107) relata que: “o abuso sexual intrafamiliar, na maioria das vezes, não é um fato isolado, que envolve somente o abusador e a criança ou adolescente violado. De forma direta ou indireta inclui outros membros da família, seja no ‘silêncio’, seja na participação ativa no abuso ou na organização dos papéis sexuais dentro do contexto familiar”.

Outros membros da família ao tomarem conhecimento das práticas abusivas podem utilizar de negação, incapacitados de processar e reconhecer os sinais da violência.

Para Furniss (*apud* AZAMBUJA, 2004, p. 105):

A negação ou síndrome do segredo envolve todo o desenrolar do processo de abuso sexual intrafamiliar, tantos nas etapas em que o fato ainda não foi identificado, e que pode perdurar por vários anos, acompanhado de frequentes ameaças como nas etapas que se desenvolvem junto ao sistema de Saúde ou de Justiça, cabendo referir que, “sobreviver ao abuso sexual da criança como pessoa intacta pode ser tão difícil para o profissional como é para a criança e para os membros da família.

As crianças e adolescentes falam não apenas oralmente, mas também por meio de expressões faciais, corporais e de atitudes comportamentais. A relação de confiança passada a eles pela pessoa que vai ouvi-los é que vai respaldar a segurança necessária para relatar os fatos dessa natureza, que por ventura venham a acontecer. Não tendo essa confiança, tornam-se alvos vulneráveis, e isso pode gerar consequências gravíssimas.

Segundo Azambuja (2004, p. 102):

A criança, por ser uma pessoa em fase de desenvolvimento, caracteriza-se biologicamente de “maturação nos níveis emocional, social e cognitivo”, o que a leva a comportar-se, relacionar-se e pensar de uma forma diferente da apresentada pelos adultos. A diferença de condições encontradas na criança e no adulto acaba por se refletir na forma como a primeira enfrenta e reage diante de uma situação de abuso sexual, bem como pela maneira como se manifesta quando é chamada a falar sobre o fato ocorrido. Enquanto a criança tem medo de falar, o adulto teme ouvi-la, favorecendo ainda mais a clandestinidade.

Consumida pelo sentimento de culpa por não ter tido condições de evitar o ocorrido, a vítima vê se destruir diante de si toda sua concepção de família, tendendo a buscar uma compreensão própria do que estão vivendo, não relatando, ou ainda, relatando de forma tardia

tais abusos. Azambuja (2011, p. 39) explica que: “[...] em muitos casos, outros adultos protegem o familiar agressor, gerando ainda mais culpa, medo e angústia na vítima”.

O abuso sexual ocorrido dentro da família traz em seu âmago a negação e o pacto do silêncio que envolve todo o desenrolar do processo. Abolir essa prática não caracteriza uma tarefa fácil, para tanto, o princípio do interesse superior da criança encontra seu fundamento na Carta Magna que aliada ao Estatuto da Criança e do Adolescente, reconhece a peculiar condição de pessoa em desenvolvimento - atribuída à infância e juventude- e buscam garantir a sua prioridade absoluta.

#### **4.2 Reflexos do abuso sexual intrafamiliar**

A violência sexual ocorrida nessa fase da vida, quando o desenvolvimento psíquico ainda se encontra vulnerável, gera muita confusão e sequelas psicológicas, apesar de muitas vezes imperceptíveis, capazes de gerar danos irreversíveis. Meninas abusadas tendem a desenvolver um transtorno pós-traumático, enquanto os meninos, quando vítimas, costumam encontrar dificuldades na construção da sua sexualidade.

Em Azambuja (2004, p. 123):

As consequências do abuso sexual são diferentes de criança para criança, pois dependem de inúmeros fatores que se intrincam, como, por exemplo, a idade à época do abuso, o elo de ligação existente entre ela e o abusador, a natureza do ato imposto, o ambiente familiar em que a criança vive, o impacto que o abuso terá após a sua revelação, a reação dos conhecidos, as decisões sociais, médicas e judiciárias que intervirão no caso. Informes apontam que “quanto mais cedo ocorreu o incesto, maior o risco de que as feridas sejam irreversíveis, particularmente ao nível da identidade”.

Não tratado, o dano psíquico deixa sequelas capazes de causar reações complexas, muitas vezes mais significativas que o próprio dano físico. As vítimas encontram dificuldade de desenvolver relacionamentos íntimos e, movidas pelo sentimento de desconfiança, criam barreiras nas suas relações sociais.

Azambuja (2004, p. 124) relata:

Entre as consequências do abuso sexual, as crianças podem apresentar em seu desenvolvimento as seguintes manifestações: automutilação e tentativas de suicídio, adição de drogas, depressão, isolacionismo, despersonalização, isolamento afetivo, hipocondria, timidez, distúrbios de conduta (como roubo, fuga de casa, mentiras), impulsividade e agressão sexual, assim como é frequente a presença de síndromes dissociativas, transtornos severos de personalidade e transtorno de estresse pós-traumático.

Os traumas variam de acordo com o estágio de desenvolvimento emocional de cada criança e/ou adolescente e são capazes de se manifestar depois de anos e anos na fase adulta. É o relato de Rouyer (*apud* AZAMBUJA, 2004, p. 126): “Embora não existam estudos

prospectivos sobre as consequências do abuso sexual sofrido na infância na idade adulta, os testemunhos, cada vez mais frequentes de adultos que sofreram abuso na infância e, sobretudo, de vítimas de incesto, permitem-nos dizer que as reações podem ser tardias e se manifestam em distúrbios da sexualidade e da parentalidade”.

Muitos transtornos psiquiátricos em adultos estão associados a algum trauma vivido na infância, e quando a ocorrência se dá no interior da família, ficam marcados os padrões de vínculo afetivo.

Segundo Green (*apud* AZAMBUJA, 2004, p. 127):

A literatura descreve ainda reações de medo apresentadas pelas vítimas de abuso sexual intrafamiliar, “estendendo-se à evitação fóbica de todos os homens”, sendo comum as mulheres adultas que foram vítimas de abuso sexual quando crianças relatarem depressão, comportamento suicida, ataques de ansiedade e sintomas de ansiedade, transtornos de alimentação, estigmatização e baixa auto-estima e uma tendência à revitimização na forma de estupro, violência sexual e agressão física perpetrada por esposos ou companheiros adultos.

A transferência psíquica dos abusos sofridos acaba se realizando para o relacionamento amoroso na fase adulta, sendo difícil desvincular as relações sexuais afetivas com crimes sofridos na infância ou adolescência.

Para Dias (2010, p. 03): “[...] é preciso que todos se deem conta de que este é o crime mais hediondo que existe, pois tem origem em uma relação afetiva e gera como consequência a morte afetiva da vítima”.

Toda a dor causada pela violência física desaparece, porém, a perda da autoconfiança, a visão pessimista e a depressão, essas são feridas que não curam.

### **4.3 A chegada da vítima ao Sistema de Justiça**

No que tange aos direitos das crianças e adolescentes, a partir da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069 de 1990, instituiu-se sistemas de proteção e de justiça Infante-Juvenil. Desde então, o sistema de justiça brasileiro norteia-se pela aplicação da doutrina da proteção integral, de forma especial, à criança e ao adolescente vítima de violência sexual intrafamiliar.

Azambuja (2004, p. 60) explica que:

Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, a sociedade como um todo, assim como o sistema de Justiça Infante-Juvenil, através de seus vários seguimentos, necessitam estar atentos, a fim de responder com adequação às novas normas, embasadas no princípio de que a criança é pessoa em desenvolvimento, é sujeito de direitos e é prioridade absoluta.

A implementação de programas e serviços especializados destinados a prevenir e atender crianças e adolescentes vítimas de violência, inclusive sexual, constitui-se num dever de todo município, cuja omissão pode levar à propositura de demanda judicial específica destinada à sua implementação, sem prejuízo da devida responsabilização dos agentes públicos aos quais se atribui a conduta lesiva aos direitos infanto-juvenis, conforme dispõe o Artigo 87 do ECA, do seguinte teor:

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento: I - políticas sociais básicas; II - serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências; serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão; IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos; V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente; VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes; VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Pela atual estrutura da política voltada aos direitos da criança e do adolescente, todos os casos de abuso sexual intrafamiliar, bem como a gama de situações de suspeita devem ser comunicados ao Conselho Tutelar, que tem atribuição de atendê-los face ao disposto no artigo 136 do ECA:

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar: I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII; II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII; [...] IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente; V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência; [...] XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural; XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes; Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

O Conselho Tutelar é o órgão que objetiva proporcionar de modo efetivo a proteção integral prometida as crianças e adolescentes em nosso ordenamento jurídico, para tanto, atua em diversas frentes, de forma variada, nos casos de violação de direitos da criança e do adolescente. Para Digiácomo (*apud* AZAMBUJA, 2004, p. 63):

Através do Conselho Tutelar, a sociedade, de mera expectadora passiva, passa a assumir um papel decisivo, na esfera dos direitos de crianças e adolescentes. O

legislador conferiu àquele órgão verdadeira parcela de soberania estatal, traduzida em poderes e atribuições próprias, que o erigem ao posto de autoridade pública.

Diante da suspeita da prática do abuso no meio familiar, o Conselho Tutelar adota as providências cabíveis, averigua o fato, a fim de interromper a violação a que a criança ou adolescente esteja exposto, e, se constatar necessário aplicará as medidas de proteção previstas no artigo 101 do ECA. O Conselho Tutelar faz conexão com os demais órgãos de atendimento existentes no município: escolas, postos de saúde, comitês hospitalares de proteção à criança, delegacias de polícia e Ministério Público.

Não sendo possível cessar a situação de risco por meio das medidas de proteção, tem o Conselho à responsabilidade de encaminhar o caso ao Ministério Público que avaliará a necessidade de propositura de ação de suspensão ou destituição do poder familiar, e adoção das medidas legais cabíveis, tanto na área cível como na criminal.

Os artigos 1.637 e 1.638 do Código Civil, assim como o artigo 23 do ECA, elencam as causas motivadoras da ação de suspensão ou destituição do poder familiar, entre elas o abuso sexual imposto pelos pais ou responsáveis.

Nesse sentido, já se pronunciou o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÕES CÍVEIS. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. INDÍCIOS DE ABUSO SEXUAL. MAUS-TRATOS E ABANDONO. ABSOLUTA INAPTDÃO PARA A FUNÇÃO PARENTAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Não há falar em nulidade da citação por edital, pois todas as medidas cabíveis e possíveis foram empreendidas para localização da demandada, restando ineficazes. 2. Todos os elementos probatórios convergem no sentido da ausência de uma conduta responsável e protetiva por parte dos demandados, havendo fortes indícios de **abuso sexual** praticado pelo genitor, assim como grave violência física e psicológica comprovadamente praticada contra as crianças pela mãe, avó e bisavó. Logo, constatada a inaptidão dos genitores para exercer a função parental de forma responsável e comprovado o descumprimento injustificado dos deveres e obrigações inerentes ao poder familiar, é autorizado **o decreto de perda do poder familiar**, com fulcro no art. 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente c/c o art. 1.638, II e III, do CCB. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70077691061, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 02/08/2018). (TJ-RS - AC: 70077691061 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 02/08/2018, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/08/2018). (**Grifo nosso**)

No caso em tela, face a suspeita de abuso sexual praticado pelo genitor, decidiu o TJ/RS pela perda do poder familiar, considerando os demandantes inaptos para o exercício responsável de suas funções.

Uma inovação foi trazida recentemente pela Lei 13.715, de 24 de setembro de 2018, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre hipóteses de perda do poder familiar pelo autor de determinados crimes contra outrem

igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente, passando a vigorar o inciso II, caput do art. 92, do Código Penal com a seguinte redação:

Art. 92. São também efeitos da condenação: II – a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado;

Muito embora as causas que autorizam a suspensão e perda do poder familiar estejam previstas no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente, há de se buscar em qualquer circunstância o melhor interesse da criança conforme determina a Constituição Federal de 1988. Determina ainda a Carta Magna à garantia a convivência familiar, onde se prioriza os investimentos na família natural, com o intuito de manter, dentro das possibilidades, a integridade familiar através das medidas previstas nos artigos 101 e 129 do ECA, preparando e auxiliando os pais para o exercício responsável de suas funções.

Este é o relato de Azambuja (2004, p. 95):

Há que se considerar que a separação da criança de sua família, em razão do abuso sexual intrafamiliar, somente deve ser buscada na total impossibilidade de afastar o abusador da moradia comum, hipótese em que a criança deve receber uma completa explicação dos motivos de seu afastamento, pois, caso contrário, “se sentirá acusada, punida e abandonada”, não havendo razão para impedir “o contato entre a criança e sua mãe, irmãos e amigos, exceto quando as mães não acreditam na criança, a acusam e rejeitam pelos problemas que se seguem à revelação”.

Esgotadas as possibilidades previstas nos artigos supracitados, de manter a vítima no seio familiar natural, busca-se a colocação da vítima em família substituta, dando preferência às pessoas que pertencem ao seu grupo familiar de origem, conforme determina o artigo o artigo 28 do ECA, mais especificamente em seu parágrafo segundo e artigo 100 desta mesma Lei. Em caráter excepcional, há que se recorrer ao abrigo.

Para Azambuja (2004, p. 96):

[...] sempre que possível, a criança ou o adolescente deverá ser previamente ouvido e sua opinião considerada, sendo importante considerar, na apreciação do pedido, o grau de parentesco, a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida.

Para os casos detectados que exigirem a adoção de medida que implicam o afastamento da vítima do abusador, o Estatuto da Criança e do Adolescente traz a possibilidade do afastamento do agressor da moradia comum.

Azambuja (2004, p. 95) discorre que:

Três são as formas de colocação em família substituta previstas na Lei nº. 8.069/90: guarda tutela e adoção. Enquanto a primeira não pressupõe a prévia suspensão ou destituição do poder familiar, a segunda exige, no mínimo, a anterior suspensão do poder familiar, ao passo que a adoção implicará sempre perda ou extinção do poder familiar.

Além das medidas previstas anteriormente, o Poder Judiciário buscará a condenação daqueles que praticarem qualquer ato de violência contra a criança ou o adolescente e incidirem qualquer dos tipos penais previstos no ordenamento jurídico pátrio, como o delito de maus-tratos, de lesão corporal e de estupro de vulnerável.

Outra inovação foi trazida pelo Decreto Lei 13.718, de 24 de setembro de 2018, alterou para pública incondicionada à natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável.

Através da Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009, o legislador alterou o ordenamento vigente, incluindo novos tipos penais específicos que tutelam a criança e o adolescente, bem como tornou estes crimes hediondos, conferindo maior grau de punibilidade às condutas que violam sua integridade sexual.

Quando inexistem vestígios físicos aparentes do abuso sexual praticado no âmbito familiar e diante da falta de testemunhas presenciais dos abusos, recai na pessoa da vítima a responsabilidade pela produção de provas. Nestes casos, a inquirição da vítima visa à produção da prova de autoria com a finalidade de obter a condenação ou absolvição do abusador.

Quanto à inquirição da vítima, sempre que possível o violentado é qualificado e questionado sobre as circunstâncias do ocorrido, sobre a presunção de autoria, tomando-se por termo as declarações da vítima. O sistema processual civil vigente prevê que todas as pessoas, com exceção das incapazes, podem depor como testemunhas, porém o artigo 406, inciso I, do Código de Processo Civil preconiza a liberação da testemunha da obrigatoriedade de depoimento que lhe acarrete dano grave. Neste contexto surgiu o depoimento sem dano, buscando a inquirição da vítima de violência sexual, como um modelo de nova ciência penal visando o superior interesse dos vulneráveis, Lei nº. 13.431, de 04 de abril de 2017.

#### **4.4 A inquirição da vítima de violência sexual intrafamiliar à luz do superior interesse da criança**

A inquirição das crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual intrafamiliar, busca trazer aos autos do processo a prova da materialidade do crime, especialmente nos casos em que o abuso não deixou vestígios físicos. É o relato de Dias (2010, p. 06): “Não se pode olvidar que se trata de crime ocorrido sem a presença de testemunhas. Muitas vezes não deixa vestígios, especialmente quando não há relações sexuais completas”.

Em grande parte dos casos a vítima é também a única testemunha. Diante da complexidade que circunda uma situação de abuso sexual no âmbito familiar, se faz necessária uma intervenção de forma adequada a não causar danos secundários advindos de uma abordagem equivocada.

Para Azambuja (2004, p. 96):

A oitiva da criança, nos casos em que há o abuso sexual intrafamiliar, exige da autoridade judiciária uma capacitação especial, em razão das dificuldades que a vítima encontra para falar sobre os fatos e manifestar sua opinião quanto ao desejo de permanecer na guarda dos pais, quando, em algumas vezes, se trata do próprio abusador. Caberá à autoridade judiciária, nestes casos, solicitar auxílio à equipe técnica do Juizado ou aos profissionais da rede pública ou particular que prestem atendimento à criança na avaliação do seu real desejo, muitas vezes mascarado em decorrência do medo ou da pressão que o abusador exerce sobre a vítima.

A perícia tem se mostrado a alternativa menos danosa, em atendimento ao superior interesse da criança e adolescente vítima de abuso sexual no âmbito familiar, possibilitando ao julgador constatar a materialidade ou não do crime. Por meio da constatação de danos ou lesões físicas ou psíquicas, se busca evidências da prática de conjunção carnal ou ato diverso da conjunção carnal que caracterize abuso sexual, como lesões que sugiram da prática delituosa.

Diz Dobke (*apud* AZAMBUJA, 2004, p. 107):

[...] ouvir uma criança não é o mesmo que ouvir um adulto, principalmente uma criança abusada sexualmente é preciso ter preparo técnico-emocional e, ainda, muita sensibilidade, até mesmo para entender que não podemos ficar nos lugares em que, normalmente, estamos, no sentido mais amplo, e permanecer ao lado da criança de modo a não deixá-la ainda mais oprimida e humilhada.

Quando desacompanhada de vestígios físicos a violência sexual intrafamiliar praticada contra crianças e adolescentes se torna um crime difícil de desvendar, mas exigir da vítima a responsabilidade pela produção de provas por meio do depoimento judicial, permiti-la viver essa situação traumática várias e várias vezes, é reforçar os danos psíquicos.

Para Azambuja (2009, p. 13)

Substituir a inquirição da criança vítima de violência sexual intrafamiliar pela perícia psicológica e/ou psiquiátrica, através de profissionais especializados na área da infância, aliada a outros elementos de prova, como o estudo social e a avaliação do próprio abusador (via de regra poupado até mesmo de uma criteriosa avaliação), é o caminho capaz de assegurar à criança a proteção integral, reservando-se a medida apenas aos casos em que a criança manifesta o desejo de ser ouvida pela autoridade judicial.

Deve o julgador levar em consideração as condições pessoais de cada vítima, sua idade, seus aspectos emocionais, o seu vínculo afetivo com o réu, a fim de evitar que a vítima expresse uma manifestação aditada pelo temor, utilizando-se de uma qualidade técnica e humanizada.

## 5. CONCLUSÃO

Ao finalizar o presente trabalho percebe-se que o tema analisado - abuso sexual praticados no âmbito familiar contra crianças e adolescentes - necessita de muito mais atenção, porque apesar de todo o amparo oferecido pela Constituição Federal e Estatuto da Criança e Adolescente, ainda são muito recorrentes e constantes na sociedade.

No primeiro capítulo viu-se que a criança e o adolescente durante muito tempo estavam à margem da sociedade e não eram consideradas pessoas em desenvolvimento, merecedoras de cuidados e proteção, e que apenas com a implantação da Constituição Federal em 1988 passaram a ser consideradas como sujeitos de direitos e, por consequência passaram a fazer parte da sociedade e do Estado e usufruir, por parte da família, das garantias dos direitos fundamentais, trazidos pelo artigo 227 da Carta Magna. Vistos como cidadãos, consequentemente encontraram amparo no código penal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Constituição Federal e nos Princípios Constitucionais e no Código Civil.

Ainda relacionado ao primeiro capítulo, viu-se sobre a importância da família no desenvolvimento psíquico, social, moral e espiritual das crianças e adolescentes, na formação da sua personalidade e caráter.

O segundo capítulo aborda a violência sexual contra crianças e adolescentes e alguns tipos penais envolvendo esses sujeitos passivos. Listaram-se os tipos penais acerca da violência sexual contra crianças e adolescentes no Código Penal brasileiro e a classificação de alguns crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que atentem contra esses sujeitos, realizando uma ruptura no processo de respeito aos limites e à dignidade dos indivíduos, bem como a responsabilidade penal através das penas previstas à condenação dos violentadores.

A pesquisa sobre a violência sexual foi intensificada no terceiro capítulo, agora ocorrida no âmbito familiar, uma das formas mais graves de transgressão aos direitos infanto-juvenis. Sobre a necessidade de intervenção nas famílias em que for constatada a prática de violência, pois apesar de ser garantido a estas o direito à intimidade da vida privada, este direito não é absoluto, sobretudo quando há o desrespeito pelos direitos de seres vulneráveis, como a prática de abuso sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes.

Sobre a importância da disponibilidade de profissionais qualificados, que além de auxiliar o juízo na elaboração de laudos, saberão como atender e ouvir a vítima, evitando-se, assim, a vitimização secundária e ainda sobre a necessidade de conceder medidas cautelares, como o afastamento do agressor do lar, de se alterar a guarda, ou, nas situações mais graves,

de se decretar a suspensão ou a perda do poder familiar, com a colocação da criança em uma família substituta.

Ao final, como resultado, a conscientização para o fortalecimento das famílias no sentido da proteção superior da criança e adolescentes, uma vez que nos casos de abuso sexual intrafamiliar os membros de uma mesma família figuram os dois polos da ação, agressor e vítima. Essa prática é permeada de muita indignação, e trata-se de uma conduta reprovável que clama por justiça, uma vez que aqueles que deveriam zelar pela integridade das crianças e adolescentes são os mesmos que a estão violando. Além disso, aquele que violou os direitos fundamentais de uma criança ou de um adolescente deve ser responsabilizado civil e criminalmente.

Todas as medidas devem ser adotadas com base no melhor interesse da criança e do adolescente, que garantam, preservem e permitam um desenvolvimento sadio e humano. Apesar de parecer utópico uma sociedade totalmente livre dessas infrações, mas que as medidas de proteção sejam efetivamente eficazes na prevenção, e, em caso de ocorrência, no atendimento às vítimas e penalidades aos agressores.

## REFERÊNCIAS

AMENDOLA, Marcia Ferreira. **Crianças no labirinto das acusações: falsas alegações de abuso sexual**. Curitiba: Juruá Editora, 2009.

ARIÈS, Philippe. **História social da infância e da família**. 2ª ed. Tradução: D. Flaksman. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1978.

AZAMBUJA, Maria Regina Fayde. **Violência Sexual contra crianças e adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2011.

\_\_\_\_\_. **Violência Sexual Intrafamiliar: é possível proteger a criança?** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

\_\_\_\_\_. **Inquirição da vítima de violência sexual intrafamiliar à luz do superior interesse da criança**, 2009. Disponível em: <[http://www.crianca.mpppr.mp.br/pagina-1450.html#2\\_superior\\_interesse](http://www.crianca.mpppr.mp.br/pagina-1450.html#2_superior_interesse)>. Acesso em: 09/11/2018.

BRASIL, Leis e Decretos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 01/set/2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**: Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 01/set/2018.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**: Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm). Acesso em: 01/set/2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº. 99.710, de 21 de novembro de 1990**: Convenção acerca dos Direitos da Criança. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 01/set/2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 4.513, de 1º de dezembro de 1964**: Fundação Nacional do Bem Estar do Menor. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L4513.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4513.htm). Acesso em: 01/set/2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto Lei nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940**: Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 01/out./2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 13.715, de 24 de setembro de 2018**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13715.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13715.htm). Acesso em: 05/nov./2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 12.015, de 07 de agosto de 2009**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm). Acesso em: 05/nov./2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 13.718, de 24 de setembro de 2018.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm). Acesso em: 05/nov./2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 13.431, de 04 de abril de 2017.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm). Acesso em: 05/nov./2018.

CALDAS, Aulete. **Minidicionário de língua portuguesa.** p. 889 e 890. Lixikon Editora Digital LTDA, 2011.

COSTA, Moacir. **Sexualidade na Adolescência Dilemas e Crescimento.** 6ª ed. Porto Alegre: L&PM Editores LTDA, 1986.

DARLAN, Siro. **O direito à convivência familiar e comunitária e a nova lei de adoção.** 2009. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/2053665/artigo-o-direito-a-convivencia-familiar-e-comunitaria-e-a-nova-lei-de-adocao>>. Acesso em: 10/09/2018.

DELMANTO, Celso et al. **Código Penal Comentado.** 7. Ed. Rev. Atual. e Ampliada. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_. **A violência que ninguém quer ver.** 2010. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_706\)4\\_\\_a\\_violencia\\_que\\_ninguem\\_quer\\_ver.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_706)4__a_violencia_que_ninguem_quer_ver.pdf)>. Acesso em: 31/11/2018.

\_\_\_\_\_. **Incesto: uma questão de família.** 2010. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_704\)3\\_\\_incesto\\_\\_uma\\_questao\\_de\\_familia.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_704)3__incesto__uma_questao_de_familia.pdf)>. Acesso em: 31/10/2018.

\_\_\_\_\_. **Incesto e a síndrome da alienação parental.** 2010. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_705\)5\\_\\_incesto\\_e\\_a\\_sindrome\\_da\\_alienacao\\_parental.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_705)5__incesto_e_a_sindrome_da_alienacao_parental.pdf)>. Acesso em: 31/11/2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família.** 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FALEIROS, Eva T. Silveira. **Repensando os Conceitos de Violência, Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.** Brasília: Theasaurus, 2000.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes contra os Costumes e Assédio Sexual.** São Paulo: Jurídica brasileira, 1999.

FREITAS, Marcos Cezar de. **História Social da Infância no Brasil.** 2ª ed. Cortez Editora, 1997.

GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Violência de Pais Contra Filhos: a tragédia revisitada.** 6. Ed. São Paulo : Cortez, 2008.

LEAL, Maria Lucia Pinto. **Exploração Sexual comercial de meninos, meninas e de adolescentes na América Latina e Caribe**. 2ª. Ed. Brasília: Centro de Referência, Estudos e Ações da Criança e do Adolescente/ DF- CECRIA, 1999.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos constitucionais do direito de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha; SILVA, Cláudia Maria. **Nem só de pão vive o homem**. Sociedade e Estado, Brasília, 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/se/v21n3/a06v21n3.pdf>>. Acesso em 10/09/2018.

SANDERSON, Christiane. **Abuso sexual em crianças**. 2005. São Paulo: M. Brooks do Brasil.

SANTOS, Eliane Araque **Criança e Adolescente – Sujeitos de Direitos**. 2005. Disponível em: <<http://www.brapci.inf.br/index.php/article/download/10214>>. Acesso em: 10/09/2018.

TIBA, Içami, **Quem ama educa!** 36ª ed. São Paulo: Editora Gente, 2002.